

FOCALIZANDO A LEI DE INOVAÇÃO

Nizete Lacerda

INTRODUÇÃO

A palavra de ordem nos nossos dias é "inovação".

Inovação em todas as acepções que o termo pode expressar, sintetizadas na capacidade de converter um invento técnico em produto econômico. E também em toda a sua amplitude, que abrange tanto os pequenos incrementos quanto a criação de produtos baseados nos chamados conhecimentos de ponta.

Percebe-se que a sociedade brasileira começa a introjetar o conteúdo e os reflexos que o termo envolve para o indivíduo, para a empresa, para o comércio, para o município, para o estado e para o país.

Especialmente no ano de 2006, várias publicações deram conta de dados estatísticos retratando a falta de investimento, e de preocupação, por parte do Brasil na adoção de um sistema inovativo nas linhas de produções e de prestação de serviços do país. Tais desvelos tiveram como consequência imediata a adoção de práticas e uso de tecnologias obsoletas, que mais emperraram do que contribuíram para o avanço do desenvolvimento do país.

Os diagnósticos estão disponíveis e a necessidade de inovar, de agregar novos conhecimentos ao *modus operandi* da *práxis* brasileira de produção às vezes apresenta-se até de forma exaustiva em vários documentos especializados.

No Brasil, a questão da inovação tem um marco regulatório formado por um conjunto de leis em vigor atualmente.

Nos dois últimos anos foram editadas algumas normas federais voltadas para o estímulo, à implantação e a sedimentação de um sistema de inovação brasileiro. São elas:

Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

-Essa Lei tem a finalidade de criar medidas de incentivo a inovação e a pesquisa científica no ambiente produtivo constituído das instituições que executam atividades de pesquisa aplicada de caráter científico ou tecnológico (ICTs), das empresas e de inventores independentes.

Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

-Essa Lei, também referida como a Lei do Bem, estabelece os mecanismos para desonerar os investimentos realizados em projetos de inovação.

Decreto Nº 5.798, de 08 de junho de 2006.

-Regulamenta os incentivos fiscais à inovação.

PRESSUPOSTOS

Os pressupostos que fundamentam a criação desse arcabouço jurídico são:

- Reconhecimento da inovação tecnológica como um dos fatores de desenvolvimento do país e de sua inserção no sistema econômico globalizado.
- Recuperação do *gap* tecnológico do país.
- Estímulo à criação de um sistema de inventiva nacional com envolvimento de todos os atores da sociedade.

Por sua vez, os Estados da Federação estão se mobilizando e elaborando as respectivas leis estaduais de incentivo à inovação dada a necessidade do envolvimento de todas as esferas de governo, federal, estadual e municipal, com esta questão.

LEI DA INOVAÇÃO

Neste artigo pretende-se focalizar a Lei da Inovação (LI), Lei nº 10.973/04 pela importância que ela poderá vir a ter na contribuição ao desenvolvimento tecnológico do país neste milênio, bem como pelo ainda predominante desconhecimento sobre a mesma que se verifica na sociedade como um todo e, em particular, naqueles sujeitos da sua ação direta.

O conhecimento sobre a citada Lei é bastante incipiente, seja nas instituições de ensino, seja nas empresas. Também entre aqueles profissionais liberais cujas áreas de atuação são diretamente ligadas ao assessoramento a empresas e instituições de ensino e pesquisa, isto é, ao desenvolvimento de novas tecnologias no país pouco se aprofundou no conjunto de normas em vigor.

...A Lei Federal brasileira de inovação foi criada para contribuir com a criação, aderência e divulgação de procedimentos inovadores nos métodos de produção e de fazer negócios do país. Inovação é muito mais do que um conceito ou uma prática, é uma necessidade, uma postura de atuação diante da necessidade de desenvolvimento do país.

É pacífico o entendimento sobre a importância do sistema de inovação como mecanismo essencial para o desenvolvimento social, tecnológico e econômico.

A finalidade dessa Lei conforme o seu artigo primeiro é o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no denominado "ambiente produtivo", que de acordo a própria norma é formado pelas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT's), pelas Empresas e pelo Inventor Independente.

No contexto desses três atores, o legislador pretende que haja um estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação para formação e capacitação de recursos humanos nacionais, a sua absorção pela indústria e a expansão da produtividade brasileira por parte do setor privado.

A tentativa de aprovar uma lei brasileira de incentivo à inovação data de algum tempo. Um dos primeiros textos apresentados pelo governo por meio do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) ao Congresso Nacional é de 2001, apresentado com o propósito de dinamizar a relação entre universidade e empresa, possibilitando o crescimento da inovação no país.

À época o texto foi submetido a uma discussão pública, recebendo críticas e sugestões, o que resultou na norma em vigor aprovada pelo Congresso Nacional em 02 de dezembro de 2004 e cujos resultados não foram ainda sentidos pela sociedade brasileira.

Comemorando 02 (dois) anos da sua promulgação mais do que comemoração pelos seus resultados há a lamentar o total desconhecimento do seu conteúdo e aplicação por boa parte da sociedade, especialmente por aqueles usuários e beneficiários naturais dos seus incentivos.

Os objetivos claramente explicitados na normatização de incentivo a inovação são o de capacitar e o de alcançar a autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial do país.

Por outro lado, esta Lei regulamenta o artigo 218 da Constituição Federal que prevê que "*o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas*" e o artigo 219 que declara que "*o mercado interno integra o patrimônio*

nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”.

Os “*termos da lei federal*” são os constantes no marco regulatório mencionado na introdução *supra*.

...A estratégia adotada pelo legislador para atender os objetivos estabelecidos é a formação de parcerias e de alianças para a geração de inovação. Tal estratégia pretende se desenvolver em um sistema de formação de redes onde, com o estímulo do Estado, os vários atores da sociedade, quais sejam, a Administração Pública nas variadas esferas, federal, estadual, municipal e agências de fomento, as empresas nacionais, as Instituições de Ciência e Tecnologia e as Organizações Não Governamentais (ONG's), sem fins lucrativos, estabeleçam uma dinâmica de cooperação e de atuação sistêmica.

Percebe-se a intenção de se estabelecer institucionalmente uma via de desenvolvimento nacional por meio da interação entre os agentes geradores de conhecimento e aqueles transformadores desse conhecimento em produtos e serviços inovadores com diferencial mercadológico.

Para que tal interação se efetive a Lei prevê a celebração de contratos e convênios pelas ICT's com instituições públicas e com a iniciativa privada, isto é, entre os parceiros para a realização de pesquisas conjuntas, visando a transferência de tecnologia desenvolvida nos seus laboratórios e o respectivo licenciamento para exploração e direito de uso.

Dessa maneira, pretende-se clarificar alguns pontos dúbios existentes até então no que se refere à relação Universidade/empresa e que contribuíam para o estancamento dessa relação, que é de grande proveito para ambas.

...Metodologicamente, pode-se afirmar que a Lei estabelece três patamares para a inovação no país. Resumidamente, os mesmos serão apresentados a seguir e as principais formas de operacionalização de cada um deles:

MECANISMOS DISPONIBILIZADOS PELA LI (LEI DE INOVAÇÃO)

Para as ICTs:

- compartilhamento de infra-estrutura entre os setores público e privados;

- contratos de transferência de tecnologia;
- publicação de edital para transferência de tecnologia com exclusividade;
- prestação de serviços especializados voltados para a inovação à instituições públicas e privadas;
- parceria com instituições públicas e privadas para pesquisa científica e tecnológica de desenvolvimento de tecnologia, produtos ou processos;
- titularidade da PI dos resultados atingidos.

Para as Empresas:

- utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações para atividade de pesquisa, mediante remuneração;
- prestação de serviços relacionados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, com retribuição pecuniária;
- parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo;
- concessão pelo poder público de recursos financeiros (projetos), humanos, materiais ou de infra-estrutura para apoio a pesquisa e desenvolvimento em atividades de prioridade da política industrial e tecnológica do país;
- contratação de serviços de empresas pelos órgãos públicos da administração pública federal para determinadas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou solução de problema técnico específico;
- compras governamentais com prioridade àquelas empresas que invistam em inovação;
- concessão de benefícios fiscais para o estímulo a inovação na empresa;
- negociação da titularidade da propriedade intelectual, direito ao licenciamento e participação nos resultados da exploração.

Para o Inventor Independente:

- Adoção da sua criação por ICT, comprovado o depósito do pedido de patente, visando futuro desenvolvimento, incubação, utilização e produção industrial.

CONCLUSÃO

Pode-se observar que a Lei de Inovação é um passo rumo a um modelo de desenvolvimento do país, mas não é o único. No entanto as alternativas que ela oferece podem ter um reflexo bastante favorável na produtividade nacional e no impulso do país rumo ao seu desenvolvimento e a sua autonomia.

Mas, para apresentar os tão esperados e desejados resultados é condição que se faça dela uma utilização eficaz, o que só é possível a partir do seu amplo conhecimento pelos interessados e apropriação dos benefícios por ela disponibilizados em conjunto com a Lei do Bem e com o Decreto 5.798/06.

Por parte das ICT's é importante o conhecimento sobre as flexibilidades apresentadas pela nova legislação, inclusive na relação público/privada, no Regime Jurídico Único, Lei 8.112/90, para exemplificar. Por parte das empresas é essencial a implantação do "clima organizacional" voltado para a cultura da inovação com o envolvimento de todas as pessoas e setores da organização e ao inventor independente cabe informar-se sobre essas novas normas de incentivo à inovação e sobre as ICT's com condições de adotar a sua criação.

Reconhece-se que restam ainda algumas dificuldades a serem superadas em relação ao sistema de inovação que se pretende sedimentar no país.

- Reconhece-se que restam ainda algumas dificuldades a serem superadas em relação ao sistema de inovação que se pretende sedimentar no país.
- Podemos citar dentre elas a questão da comercialização das tecnologias geradas nas ICT's que, mesmo após a lei de inovação ainda não se apresenta como um negócio tranquilo diante da necessidade de publicação de edital para aqueles licenciamentos com exclusividade.
- Também a aperfeiçoar a questão da negociação da propriedade intelectual resultante das parcerias em projetos de pesquisa e desenvolvimento de processos/produtos.

*Original publicado na revista Jurídica Consulex/Dialex
Ano XXV Edição nº 73 Brasília, terça feira, 17 de abril de 2007.*

BIBLIOGRAFIA

Barbosa, Denis Borges. Direito da Inovação. Direito da Inovação, 1ª ed., Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2006.

Brasil, Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004

Brasil, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

Brasil, Decreto nº 5.798, de 08 de junho de 2006

Bulos, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada., 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2001, de Janeiro de 2007.

Nizete Lacerda Araújo

Advogada e professora de Propriedade Intelectual; Mestre em Direito Internacional e Comunitário-PUC/MG; Consultoria e Assessoria em Propriedade Intelectual,

(31) 3284 5952; nizetel@yahoo.com.br